

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Presencial Nº 017/2018

Versa a presente decisão sobre RECURSO impetrado pela empresa **MATHEUS SENA FRANCO FREITAS ME**, contra decisão que a declarou inabilitada no Pregão Presencial acima referenciado.

A última sessão pública referente ao pregão em epígrafe, sessão em que ocorrerá a etapa de lances e julgamento de habilitação, realizou-se no dia 23/01/2019, tendo a empresa recorrente manifestado sua intenção de recurso, conforme dispõe o art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002.

Depois de expirado os prazos legais para apresentação das razões e contrarrazões, passamos a analisar quanto à tempestividade das peças apresentadas, passando-se, assim, ao juízo de admissibilidade dos recursos e análise e julgamento das razões do mérito.

Preliminarmente, há que ser vencido a questão da tempestividade e conhecimento das razões e contrarrazões recursais apresentadas.

Dispõe o art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Tendo em vista que a sessão em que fora apresentada as manifestações de intenção de recurso contra a decisão do Pregoeiro foi na data de 23/01/2019 (quarta-feira), o prazo para apresentação das razões do recurso teria como termo final o dia 28/01/2019 (segunda-feira).

A empresa MATHEUS SENA FRANCO FREITAS ME. protocolizou suas razões perante à Comissão de Licitação na data 28/01/2019. Em que pese ter manifestado intenção de recurso, a empresa J. S. NASCIMENTO JUNIOR EIRELI **não apresentou razões**. Na data de 31/01/2019 a empresa ANTONIO CARLOS SABACK ALVES JÚNIOR EPP apresentou contrarrazões.

Posto isto, diante das razões e contrarrazões apresentadas e respeitados os prazos legais pertinentes, passamos a análise e julgamento do recurso em epígrafe.

Em apertada síntese alega a recorrente que foi indevida sua inabilitação uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova inequivocadamente que a licitante já forneceu bens de acordo com as características do objeto licitado, demonstrando assim sua plena condição de fornecimento.

Alega ainda que o Pregoeiro e Equipe de Apoio agiram de forma precipitada uma vez que tendo sido sua proposta a mais vantajosa para Administração, tendo havido dúvidas quanto ao atestado em questionamento, deveria ter o mesmo e sua equipe de apoio diligenciado perante a empresa emissora do atestado para dirimir tais dúvidas.

Cita decisão do Tribunal de Contas da União bem como a Súmula 263 do mesmo Tribunal para subsidiar suas alegações.

Por fim, pede a reconsideração e reforma da decisão do Pregoeiro de forma a torná-la habilitada e vencedora do Pregão em referência.

Em suas contrarrazões, a empresa ANTONIO CARLOS SABACK ALVES JÚNIOR EPP aduz que a empresa recorrente não conseguiu comprovar sua aptidão para o fornecimento do objeto licitado, sendo seu recurso mera intenção de tumultuar o procedimento. De forma contraditória, em seus argumentos utiliza-se da tese que sua proposta é a mais vantajosa e que a Administração pelo princípio da razoabilidade deve se abster de formalismos excessivos, sem contudo demonstrar a conexão de suas alegações ao caso em tela.

Respeitando a lisura e transparência do procedimento, este Pregoeiro aguardou o recebimento das razões e contrarrazões e analisou as alegações trazidas por ambas licitante no intuito de tomar a decisão mais justa, acertada e dentro da legalidade, visando assim a observância do devido processo legal cumulado com os princípios da legalidade, da economicidade, da autotutela e do interesse público.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Preliminarmente, cumpre informar que imediatamente após o encerramento da sessão pública ocorrida dia 23/01/2019, este pregóero, pautado no princípio da autotutela, princípio este que prever que a Administração Pública exerça controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, e diante da prerrogativa legal prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, diligenciou perante a empresa emitente do atestado tendo sido constatado que a empresa MATHEUS SENA FRANCO FREITAS ME atende aos requisitos previstos no edital, estando, pois, apto a fornecer os produtos objeto da presente licitação.

Ressalte-se que a autotutela administrativa é ampla e atinge a capacidade da Administração controlar seus próprios atos de ofício, revendo-os quando constatado que foram praticados sob alguma ilegalidade.

Pois bem, após proceder da forma acima explanada, este Pregóero constatou que sua decisão de inabilitação da empresa MATHEUS SENA FRANCO FREITAS ME foi precipitada e ilegal, tendo em vista que mesmo tendo sido solicitado pelo representante da mesma que na própria sessão fosse realizada diligencia prevista e respaldada pela Lei Geral de Licitações e sendo a licitante aquela que oferecera o menor preço, este Pregóero agiu equivocadamente, devendo nesta oportunidade rever seus atos.

Em leitura à peça apresentada pela recorrente, conclui-se que assiste razão a mesma quando deveria ter sido procedido com a diligencia bem como quanto a exigência excessiva de quantitativos, uma vez que a o próprio Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a exigência de quantitativos nos atestados de capacidade técnica são possíveis em licitações cujo objeto se revestem de alta complexidade, o que não é o caso.

Agindo de forma a rever seus próprios atos e acatando as razões apresentadas pela recorrente por serem elas pertinentes ao contexto do presente recurso trata-se de garantia à moralidade e imparcialidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Dante do exposto, o Pregóero resolve CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa MATHEUS SENA FRANCO FREITAS ME. julgando PROCEDENTE suas razões.

Dante da decisão acima, torna a empresa MATHEUS SENA FRANCO FREITAS ME habilitada e, consequentemente, vencedora do certame PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2018.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Submeta-se a presente decisão à AUTORIDADE SUPERIOR para deliberação.

Após, publique-se dê-se ciência aos interessados.

Teodoro Sampaio/BA, 01 de fevereiro de 2019.

JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO

Pregoeiro

DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

O Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio Ltda. acata a decisão do Ilustre Pregoeiro referente ao Pregão Presencial Nº. 017/2018, declarando como vencedora a empresa MATHEUS SENA FRANCO FREITAS ME, devendo ser dado continuidade na forma da lei.